

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES
Setor de Licitações e Contratos
Comissão de Licitações
Sr(a). Pregoeiro(a)

Assunto: Contrarrazões ao recurso administrativo - Edital de concorrência eletrônica nº 38/2026 – Processo nº 118/2026 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA C/ PISO MODULAR E PINO DE AMORTECIMENTO NO CAIC NOSSA SENHORA DOS PRAZERES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL.

Recorrente: Hellt Engenharia Ltda – **CNPJ Nº** 47.506.666/0001-80

Recorrida: Vigo Engenharia – **CNPJ Nº** 21.851.263/0001-84

A empresa, **VIGO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.851.263/0001-84, por intermédio de seu representante legal Sr. Rodrigo Vigo, portador da Carteira de Identidade nº 4.158.937 e do CPF nº 056.092.719-32, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, com fulcro no artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Hellt Engenharia Ltda, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1- DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Exordialmente, cumpre registrar que as presentes contrarrazões são protocoladas em estrita observância ao prazo legal e editalício. Conforme preceitua o artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 o prazo para a apresentação de contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Considerando que a intimação acerca da interposição do recurso pela empresa Recorrente ocorreu em 15 de maio de 2026, o prazo fatal para a resposta encerra-se em 18 de maio de 2026. Portanto, protocolada nesta data, resta cristalina a tempestividade desta manifestação, devendo esta ser integralmente recebida e processada por esta Comissão, em respeito ao rito procedimental estabelecido pela norma regente.

1.2 BREVE SÍNTESE PROCESSUAL NECESSÁRIA

Trata-se de Concorrência Eletrônica cujo objeto é a construção da quadra poliesportiva do CAIC Nossa Senhora dos Prazeres, um projeto de relevante interesse público para a comunidade de Lages.

Finalizada a etapa competitiva de lances, a licitante que inicialmente obteve a primeira colocação, Mais Engenharia LTDA, foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação. Contudo, a referida empresa não apresentou a documentação exigida, sendo, por este motivo, corretamente **desclassificada** pelo nobre Agente de Contratação.

Seguindo a ordem classificatória e o devido processo legal, a Administração Pública convocou a segunda colocada, a ora Recorrida, **Vigo Engenharia LTDA.**, que havia apresentado a proposta mais vantajosa remanescente, no valor de **R\$ 367.000,00**.

Atendendo prontamente à convocação, a Recorrida apresentou toda a sua documentação de habilitação. Após análise diligente, o Agente de Contratação, em ato escoreito, declarou a Recorrida **plenamente habilitada** no certame, por constatar o atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório.

Inconformada com a habilitação da segunda colocada, a licitante que obteve o terceiro lugar na fase de lances, Hellt Engenharia LTDA. (ora Recorrente), interpôs o presente recurso administrativo. Fundamenta sua

peça em supostos vícios documentais, que, como se demonstrará, são completamente improcedentes.

1.3 PRELIMINAR INDISCUTÍVEL: DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR PRECLUSÃO

Antes de adentrar ao mérito das alegações recursais, impõe-se o reconhecimento da **preclusão administrativa** quanto aos questionamentos sobre a habilitação da Recorrida. O rito procedimental estabelecido pela *Lei nº 14.133/2021* é pautado pela celeridade e pela segregação de fases, exigindo que a intenção de recorrer seja manifestada de forma imediata e específica.

Ao compulsar o Relatório de Julgamento (Ata da Sessão Pública), verifica-se a seguinte e inquestionável cronologia dos fatos ocorridos no dia 10/06/2026:

1. Às **10:04:00**, a empresa **HELLT ENGENHARIA LTDA** registrou sua intenção de recurso, limitando-se exclusivamente à fase de **JULGAMENTO** (análise de propostas e preços).
2. Às **10:16:49**, após a análise documental, a empresa **VIGO ENGENHARIA LTDA** foi oficialmente declarada **HABILITADA** pelo Agente de Contratação.
3. Às **10:18:19**, outro licitante (Flavio Henrique) registrou intenção de recurso contra o ato de **HABILITAÇÃO**.
4. A Recorrente (HELLT), contudo, permaneceu em **absoluto silêncio** após a declaração de habilitação da Recorrida, não manifestando qualquer insurgência quanto aos documentos contábeis ou fiscais naquele momento oportuno.

A comprovação cabal dessa ordem cronológica e da inércia da Recorrente consta expressamente da ata oficial do certame, conforme se observa na imagem abaixo colacionada:

10/06/2026 às 10:03:19	Fornecedor VIGO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 21.851.263/0001-84 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 367.000,0000.
10/06/2026 às 10:03:42	Fornecedor 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, CNPJ 61.552.244/0001-71 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
10/06/2026 às 10:04:00	Fornecedor HELLT ENGENHARIA LTDA, CNPJ 47.506.666/0001-80 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
10/06/2026 às 10:16:49	Fornecedor VIGO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 21.851.263/0001-84 foi habilitado.
10/06/2026 às 10:18:19	Fornecedor 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, CNPJ 61.552.244/0001-71 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
10/06/2026 às 10:48:17	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.

Imagem 1 – Trecho da Ata da Sessão Pública evidenciando a ausência de registro de intenção de recurso pela Recorrente após a habilitação da Recorrida

O Art. 165, § 1º, da Nova Lei de Licitações é cristalino: "A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer importará na preclusão do direito de recurso". Ao silenciar no momento da habilitação, a Recorrente operou a aceitação tácita do ato administrativo, tornando-o perfeito e acabado. A tentativa de atacar o Balanço Patrimonial em sede de razões recursais constitui **inovação recursal proibida** e tentativa de reabrir fase preclusa.

A doutrina de Marçal Justen Filho reforça que a preclusão é o mecanismo que impede o retrocesso procedimental. Se a licitante não aponta o vício no momento em que ele ocorre (ou quando o ato é publicado em sessão), perde o direito de fazê-lo posteriormente. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) corrobora este entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. O direito de recorrer dos atos de habilitação ou inabilitação deve ser exercido na própria sessão, sob pena de preclusão temporal. Inteligência da Lei de Licitações." (TJSC, Apelação Cível nº 5001245-32.2023.8.24.0020, Relator Des. Francisco Oliveira Neto).

No mesmo sentido, reforçando a impossibilidade de reabertura de prazos preclusos ante a aceitação tácita da decisão, destaca-se o seguinte precedente recente:

"1. (...) a ausência de manifestação acerca da permanência da vontade de recorrer são circunstâncias que implicam aceitação tácita da sentença. 2. O prazo recursal foi encerrado e não pode ser reaberto." (TJSC, Apelação 50003468020228240055 – Publicado em 18/02/2025)

Desta forma, o recurso da HELLT ENGENHARIA sequer deve ser conhecido no que tange aos questionamentos de habilitação, por ser manifestamente intempestivo e contrário à ordem cronológica dos atos registrados em ata.

2- DO MÉRITO (AD CAUTELAM)

Mesmo que a preliminar de preclusão seja suficiente, por zelo, a Recorrida passa a desconstruir os argumentos de mérito.

2.1 DA ABSOLUTA E INQUESTIONÁVEL VALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO

A recorrente concentra sua tese na suposta ausência de comprovação de autenticidade do Balanço Patrimonial, por não ter sido juntado um arquivo específico denominado "recibo". Contudo, tal alegação ignora a própria natureza da certificação digital e os múltiplos níveis de comprovação existentes no processo, que o nobre Agente de Contratação corretamente reconheceu.

2.1.1 A Prova Intrínseca: O Documento Autentica a Si Mesmo

A dinâmica da Escrituração Contábil Digital (ECD) modernizou o próprio conceito de comprovação de autenticidade. No

ecossistema do SPED, a validade de uma escrituração não depende exclusivamente da juntada de um arquivo de "recibo" em separado, mas sim, e primordialmente, do código de autenticação digital — o hash — que é gerado pelo sistema e inserido no corpo do próprio documento principal.

O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida continha, em seu rodapé, de forma clara e explícita, o referido selo de autenticidade digital:

*"Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número **7F.3E.C2.27.D5.A6.53.C3.2F.4E.0E.87.EE.1A.AF.A5.C8.BD.A5.30-0**, nos termos do Decreto nº 8.683/2016."*

Este código hash não é um mero protocolo. Ele é a própria comprovação da autenticidade, umbilicalmente ligado ao conteúdo do documento. Assim, o Balanço Patrimonial, da forma como foi apresentado, **era e é um documento autoevidente e autossuficiente em sua validade**, o que foi corretamente identificado pela Administração ao promover a habilitação. Exigir um arquivo adicional para comprovar o que o próprio documento já prova seria um formalismo inócuo.

2.1.2 A Prova Extrínseca: A Verificação Pública e à Prova de Falhas

Para além da prova contida no próprio documento, a validade da escrituração é passível de verificação por qualquer cidadão ou empresa, de forma pública, online e instantânea, no portal do SPED. Bastaria à Recorrente, em um ato de mínima diligência, ter consultado o código hash ou o CNPJ da Recorrida para atestar a veracidade das informações.

A prova de tal fato é pública e pode ser aferida na imagem abaixo, extraída diretamente do portal de consulta do SPED, que atesta o

status "**AUTENTICADA**" para a escrituração da Recorrida referente ao exercício de 2025.



CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)

CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)

7F3EC227D5A653C32F4E0E87EE1AAFA5C8BDA530

OU

ESCOLHA UM TIPO DE ARQUIVO | Escolher arquivo | Nenhum arquivo escolhido

Sou humano  [Privacidade - Termos e Condições](#)

FILTRAR

A consulta foi realizada na data 15/06/2026 às 22:50:15 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	21.851.263/0001-84
NIRE	42207314904
SCP	Não informado
Hash	7F3EC227D5A653C32F4E0E87EE1AAFA5C8BDA530
Período	01/01/2025 a 31/12/2025
Natureza	
Número Livro	4
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).
Hash Substituta	

Imagem 2 – Tela de consulta pública do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)

A alegação da Recorrente se apega a uma confusão semântica entre o "recibo de entrega" (o evento de autenticação) e o "arquivo do recibo" (o documento PDF que o representa).

No sistema SPED, o que efetivamente constitui a comprovação da autenticação é a transação digital validada pelo servidor da Receita Federal. A materialização jurídica e prova irrefutável dessa transação é o código hash. Este código é a verdadeira "assinatura" do sistema, garantindo que aquele documento contábil foi entregue e autenticado.

Portanto, quando a plataforma do Governo Federal informa que "o recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação (...), sendo dispensada qualquer outra autenticação", ela se refere a este evento, a este selo criptográfico de validade.

O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, ao conter o código hash em seu corpo, já carregava consigo a prova da existência do recibo e, por consequência, de sua própria autenticidade. O arquivo PDF do recibo é apenas uma das formas de visualizar essa mesma prova, não a única. A essência da comprovação — o código hash — sempre

esteve presente, e foi isso que a Administração, de forma acertada, reconhece.

2.1.3 A Prova Superabundante: A Identidade do Recibo Anexado

Ainda que os dois níveis de prova acima já sejam mais do que suficientes, a Recorrida, em nome da total transparência e boa-fé processual, anexa a esta defesa o arquivo PDF do recibo de entrega da ECD.

Ao analisá-lo, Vossas Senhorias notarão que o código de identificação do arquivo (hash) é **exatamente o mesmo** que consta no rodapé do Balanço Patrimonial originalmente apresentado.

Isso comprova, de forma definitiva, que a não juntada inicial deste arquivo PDF específico foi uma mera liberalidade, e não uma falha, pois a informação essencial – o código de autenticidade – sempre esteve presente. O documento principal (Balanço) e seu acessório (recibo) são apenas duas faces da mesma moeda, ambos confirmando a mesma verdade: a escrituração da Recorrida é autêntica e regular.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.3.3					
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL					
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO					
NIRE 42207314904	CNPJ 21.851.263/0001-84				
NOME EMPRESARIAL VIGO ENGENHARIA LTDA					
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO					
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo – sem escrituração Auxiliar)				PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2025 a 31/12/2025	
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO				NÚMERO DO LIVRO 4	
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 7F.3E.C2.27.D5.A6.53.C3.2F.4E.0E.87.EE.1A.AF.A5.C8.BD.A5.30					
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)					
ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	08929334962	GUILHERME KUHLEN:08929334962	805624647688142640 3	18/12/2025 a 18/12/2026	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	21851263000184	VIGO ENGENHARIA LTDA:21851263000184	848759218256070584 9	07/11/2025 a 07/11/2026	Sim
NÚMERO DO RECIBO: 7F.3E.C2.27.D5.A6.53.C3.2F.4E.0E.87. EE.1A.AF.A5.C8.BD.A5.30-0			Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 06/01/2026 às 11:21:08 C3.24.80.2D.19.EF.C9.42 48.90.B0.41.53.95.32.9C		

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.
BASE LEGAL: Decreto nº 1.809/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Imagem 3 – Tela de recibo de entrega de ECD

2.1.4 Da Possibilidade de Saneamento e Diligência de Documentos Preexistentes (Art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021)

Caso esta ilustre Comissão ainda entenda necessária a formalização da juntada do recibo de entrega da ECD nesta fase, cumpre destacar que tal ato encontra pleno e inquestionável amparo no Artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A Nova Lei de Licitações consagrou o dever de saneamento, permitindo expressamente a apresentação de documentos para fins de:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

No caso em tela, o Balanço Patrimonial (documento principal) já integrava tempestivamente os autos. O recibo de entrega do SPED constitui-se em documento meramente acessório, figurando como mais um mecanismo de confirmação de autenticidade e de transmissão da escrituração contábil — fato este preexistente, imutável e plenamente consolidado desde a transmissão da ECD, cuja validade jurídica já se encontra perfeitamente assegurada pela assinatura digital e pelo código hash estampado no próprio balanço.

Portanto, a sua juntada ou a verificação de sua autenticidade por meio de diligência não configura, sob nenhuma hipótese, a vedada "inclusão de documento novo", mas sim o legítimo saneamento de aspecto formal. Este entendimento é pacífico no Tribunal de Justiça de Santa

Catarina (TJSC), que rechaça o formalismo exacerbado em prol da verdade material e da competitividade:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR EM SEDE DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE APENAS ATESTA SITUAÇÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE 'DOCUMENTO NOVO'. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A vedação à inclusão posterior de documentos não se aplica quando o documento juntado em sede de diligência destina-se unicamente a comprovar condição de regularidade ou autenticidade preexistente à data de abertura do certame, devendo a Administração primar pelo saneamento de falhas formais." (TJSC, Apelação Cível nº 5016758-94.2022.8.24.0020, Relator Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 02/05/2023).

Assim, resta evidente que a juntada do recibo de entrega da ECD, ou a simples validação da Hash pela Comissão, constitui medida impositiva que prestigia o interesse público, evitando a inabilitação injustificada da proposta mais vantajosa por mero apego ao formalismo burocrático.

2.2 DO ACERTO NA APRESENTAÇÃO DOS EXERCÍCIOS SOCIAIS DE 2024 E 2025 E O EQUÍVOCO DA RECORRENTE

A Recorrente demonstra profundo equívoco ao afirmar que os balanços corretos seriam os de 2023 e 2024. Tal alegação parte de uma

interpretação literal e descontextualizada do prazo de entrega da ECD, ignorando a finalidade da norma e as boas práticas de governança.

2.2.1 A Finalidade da Norma e a Busca pela Informação Atual

O propósito do Edital ao exigir as demonstrações contábeis é um só: **aferrir a saúde econômico-financeira ATUAL da licitante**, garantindo que ela terá fôlego para honrar o futuro contrato. O interesse da Administração não reside em fotografias antigas da empresa, mas no retrato mais recente e fiel de sua condição.

Nesse sentido, ao apresentar os balanços de 2024 e, principalmente, o recém-encerrado balanço de 2025, a Recorrida forneceu à Administração a visão mais atual e transparente de sua capacidade, cumprindo com excelência a finalidade do requisito de habilitação. Seria um contrassenso a Administração preferir um balanço de 2023 em detrimento do de 2025, que reflete a realidade mais próxima do momento da contratação.

2.2.2 Desmistificando o Prazo de Entrega da ECD: Uma Lição sobre Diligência

A Recorrente fundamenta sua tese no fato de que o prazo para entrega da ECD de 2025 se encerraria no "último dia útil do mês de junho de 2026". Ela está correta quanto ao prazo, mas errada quanto à sua natureza.

O prazo estipulado pela Receita Federal é um **prazo-limite**, ou seja, a data máxima para que as empresas, mesmo as menos organizadas, cumpram sua obrigação fiscal sem incorrer em penalidades. Ele não representa, de forma alguma, uma proibição de entrega antecipada.

Pelo contrário. Uma empresa diligente, organizada e que preza pela boa governança, como a Recorrida, não aguarda o último instante para regularizar suas obrigações. Ela encerra seu balanço, submete à aprovação e o transmite ao SPED tão logo seja possível. No caso da Recorrida, a transmissão do balanço de 2025 ocorreu já em **janeiro de 2026**.

A conduta da Recorrida não foi um erro, mas sim uma **demonstração de organização e planejamento**, qualidades que a Administração deveria buscar em seus contratados. A tese da Recorrente, se levada a sério, criaria uma penalidade para a eficiência, o que é inadmissível.

O Edital pede os balanços "já exigíveis e apresentados na forma da lei". Em junho de 2026, o balanço de 2025 da Recorrida não apenas era "exigível" (pois o exercício se encerrou), como já estava "apresentado na forma da lei" (transmitido e autenticado via SPED desde janeiro). A conformidade com a norma é, portanto, literal e teleológica.

Em suma, as alegações da Recorrente são frágeis, baseadas em formalismos superados e em interpretações equivocadas. A habilitação da Recorrida foi um ato administrativo perfeito, que observou a lei, prestigiou a proposta mais vantajosa e garantiu que a Administração terá uma sociedade contratada financeiramente saudável e organizada.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e por tudo mais que consta nos autos do processo administrativo, a **VIGO ENGENHARIA LTDA.** requer a Vossas Senhorias:

a) **ACOLHER A PRELIMINAR DE MÉRITO** arguida, determinando o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **HELLT ENGENHARIA LTDA** no que tange à fase de habilitação, ante a cristalina ocorrência da **preclusão administrativa consumada**, nos termos do Art. 165, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) No mérito, caso superada a preliminar, julgar pelo **TOTAL INDEFERIMENTO** do recurso administrativo, mantendo-se integralmente o ato que declarou a Recorrida **HABILITADA**, por estar em estrita conformidade com os ditames da *Lei nº 14.133/2021*, com o **Termo de Referência** e com os princípios do formalismo moderado e da verdade material;

c) Ato contínuo, pugna-se pela imediata **ADJUDICAÇÃO** do objeto e a posterior **HOMOLOGAÇÃO** do certame em favor da Recorrida, por ser medida de lúdima justiça e de inequívoco interesse público na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Lages (SC), 18 de junho de 2026.

VIGO ENGENHARIA
CNPJ 21.851.263/0001-84
RODRIGO VIGO

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 42207314904	CNPJ 21.851.263/0001-84	
NOME EMPRESARIAL VIGO ENGENHARIA LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2025 a 31/12/2025
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIARIO	NÚMERO DO LIVRO 4
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 7F.3E.C2.27.D5.A6.53.C3.2F.4E.0E.87.EE.1A.AF.A5.C8.BD.A5.30	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	08929334962	GUILHERME KUHNEN:08929334962	805624647668142640 3	18/12/2025 a 18/12/2026	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	21851263000184	VIGO ENGENHARIA LTDA:21851263000184	848759218256070584 9	07/11/2025 a 07/11/2026	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

7F.3E.C2.27.D5.A6.53.C3.2F.4E.0E.87.
EE.1A.AF.A5.C8.BD.A5.30-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 06/01/2026 às 11:21:08

C3.24.80.2D.19.EF.C9.42
48.90.B0.41.53.95.32.9C

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.